



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002061-42.2006.814.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Procurador (a) Autárquico (a): Dra. Tenili Ramos Palhares

APELANTE/APELADO: MANOEL CRISTO DOS ANJOS

Advogado (a): Dra. Patrícia Cavalléro Monteiro – OAB/PA n° 8.559 e outros

Procurador (a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA MARITAL COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 6º, I DA LEI N° 039/2002 – PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- Sentença reconheceu o direito à pensão por morte e indeferiu o pedido de indenização por danos materiais e morais;

3- Comprovado nos autos o enquadramento do autor como beneficiário da pensão por morte, nos termos do art. 6º, I da Lei Complementar Estadual n° 39/2002;

4- Honorários advocatícios arbitrados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, R\$3.000,00 (três mil reais), o que importa em R\$300,00 (trezentos reais), que deve ser mantido, considerando a equanimidade e a proporcionalidade, impostas pelo legislador;

5- A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato. Precedentes STF;

6- A Lei Complementar Estadual n° 039/2002, aplicável ao caso, era omissa quanto ao termo inicial do pagamento retroativo da pensão por morte. Logo, devem ser aplicados, subsidiariamente, os ditames da Lei Federal n° 8.213/91;

7- O óbito da instituidora da pensão ocorreu em 30-3-2004 e a data do pedido administrativo em 20-5-2004. Logo, excedido o prazo de trinta dias previsto no art. 74, I da Lei 8.213/91, o autor/apelante somente faz jus ao pagamento da pensão retroativa a partir da data do requerimento administrativo, conforme previsto no inciso II do art. 74 do mesmo diploma legal;

8- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei n° 9.494/97, pela Lei n° 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

9- Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei n° 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, na redação da Lei n° 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

10- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença alterada, determinando a aplicação de juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma



de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e dos recursos de Apelação. Negar provimento ao apelo do IGEPREV. Dar parcial provimento ao apelo do autor, para reformar em parte a sentença, condenando o IGEPREV ao pagamento retroativo do valor da pensão desde a data do requerimento administrativo. Em reexame, sentença parcialmente reformada, nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, a primeira pelo IGEPREV (fls. 101-110), e a segunda, por Manoel Cristo dos Anjos (fls. 121-125), contra sentença (fls. 97-100) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária c/c indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o autor como beneficiário do direito ao recebimento de pensão pelo falecimento de sua esposa, ex-segurada Maria das Graças Souza dos anjos; ônus de sucumbência pro rata; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, ficando condicionado ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV (fls. 101-110), narrando que o recorrido ajuizou a ação em tela, pleiteando o reconhecimento de seu direito como beneficiário e o pagamento da pensão desde o falecimento da ex-segurada Maria das Graças Souza dos Anjos em 30-3-2004, bem como indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Aduz a necessidade de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

No mérito, afirma que o recorrido alegou ser casado com a ex-segurada falecida em 30-3-2004, e que mesmo assim foi indeferido o seu pedido de pensão realizado em 20-5-2004, por intermédio do Processo Administrativo nº 2004/144042, onde não restou comprovada a efetiva e real união de fato do casal até a data do óbito da ex-segurada, ficando tais fatos concretizados mediante as conclusões obtidas do estudo social realizado pelo Serviço Social do IGEPREV, no qual não ficou configurada a convivência marital, não se enquadrando o autor/apelado na hipótese legal do art. 6º, I da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

Ressalta que ficou constatado no laudo do estudo social que o autor ratificou as informações prestadas por sua filha e sua nora, de que tinha vida em comum com outra pessoa, inclusive constituindo família,



demonstrando a separação de fato do casal, não subsistindo a exigência legal de constância no casamento, ficando impossibilitado o recebimento da pensão de cônjuge que apenas está formalmente nesta situação, o que não foi considerado pelo Juízo a quo.

Assevera que não se considerou o fato de que a Administração Pública está vinculada, por força constitucional, ao princípio da legalidade, e não pode, portanto, conceder benefício de cunho previdenciário sem que haja lei prevendo tal hipótese, o que geraria um ato inválido, não se podendo conceber que o Poder Judiciário usurpe competência constitucional do Poder Legislativo e inove a legislação previdenciária.

Defende que a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa é desproporcional e incompatível com os termos do art. 20, §4º do CPC, pois a matéria é eminentemente de direito e não exige grande grau de zelo do profissional, já que a tramitação ocorre em Vara da Capital, exigindo pequeno grau de trabalho e tempo para o serviço do causídico.

Requer o recebimento do recurso no duplo efeito; que seja reformada a sentença no sentido de não reconhecer o direito do recorrido à percepção do benefício de pensão por morte por não existir convivência marital; ou caso assim não se entenda, que seja reduzido o percentual de honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 112).

Petição do autor (fl. 113), requerendo a devolução do prazo recursal.

Manoel Cristo dos Anjos opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento (fls. 114-115), sob o argumento de que a sentença é omissa no que concerne ao pedido de pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento da ex-servidora, já que requereu a pensão desde 20-5-2004. Que após a concessão da tutela antecipada, afirma que o IGEPREV comunicou sobre a concessão da pensão em seu favor, passando a receber seu benefício desde janeiro de 2007, porém o pagamento retroativo não foi efetuado.

Requer o provimento dos Embargos, modificando a decisão no sentido de que seja apreciado o pedido exposto e determinado ao IGEPREV que efetue o pagamento retroativo do benefício, devidamente corrigido e atualizado.

Apresentadas contrarrazões ao Embargos de Declaração (fls. 117-119), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Decisão julgando improcedentes os Embargos de Declaração (fl. 120).

Recurso de Apelação interposto por Manoel Cristo dos Anjos (fls. 121-125), defendendo que passou a perceber o benefício somente em janeiro de 2007, face o reconhecimento voluntário do apelado. E de acordo com a legislação em vigor, os retroativos são devidos a partir da data do óbito, que no caso da ex-segurada Maria das Graças, ocorreu em 30-3-2004.

Requer o provimento do recurso, no sentido de que seja determinado ao apelado que efetue o pagamento dos retroativos da pensão concedida e deferida pelo IGPREV, desde a data do falecimento da ex-segurada até a data em que passou a receber o benefício em janeiro/2007.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 126).

Petição do autor (fls. 127-129), informando que o IGEPREV suspendeu o pagamento da pensão, sob a alegação de que estaria cumprindo ordem judicial.



Apresentadas contrarrazões à Apelação do IGEPREV (fls. 131-139), refutando os argumentos de seu opositor e pugnando pelo desprovimento do recurso, confirmando a sentença no ponto que reconheceu o direito de recebimento da pensão e determinando que o IGEPREV retorne de imediato o pagamento do benefício.

Despacho (fls. 141), chamando o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 126, recebendo a Apelação do autor no efeito meramente devolutivo e determinando a expedição de ofício ao IGEPREV para que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício do autor.

Petição do autor (fl. 142), requerendo que seja determinado ao IGEPREV que efetue o pagamento dos meses de junho e julho de 2009, o que foi deferido à fl. 143.

Pedido de reconsideração do IGPREV (fls. 147-149), para que seja revista a decisão que determinou o pagamento dos meses de junho e julho de 2009, pois afirma que estava respaldado por decisão judicial que recebeu sua Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Petição do autor (fl. 151), informando o descumprimento da ordem judicial.

Em despacho de fl. 154, foi mantido o despacho de fl. 143, determinando que o IGEPREV cumprisse a referida determinação, efetuando o pagamento dos meses em atraso no próximo pagamento do autor, sob pena de multa diária.

Petição do autor (fl. 158), requerendo que o IGEPREV seja novamente notificado para regularizar o pagamento, e, em caso de descumprimento, que seja feito o bloqueio on line do montante devido ao autor, o que foi deferido à fl. 160.

Petição do IGEPREV (fls. 163-164), informando que cumpriu a decisão pagando os meses de junho e julho de 2009, pugnando pela não aplicação da multa diária por descumprimento. Coube-me a relatoria do feito (fl. 185).

O Ministério Público nesta instância (fls. 187-191), manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos, bem como pelo desprovimento da Apelação do IGEPREV e pelo provimento do apelo do autor, devendo a sentença ser reformada no que diz respeito aos valores retroativos devidos a títulos de pensão por morte.

Em cumprimento ao despacho de fl. 193, os autos retornaram ao Juízo a quo, onde foi certificada a ausência de contrarrazões do IGEPREV à Apelação do autor (fl. 199 verso). É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.



## Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra autarquia estadual e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e dos recursos voluntários, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

(...) Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o Autor como beneficiário do direito ao recebimento de pensão pelo falecimento de sua esposa, ex-segurada MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DOS ANJOS. (...)

## Apelação do IGEPREV

Inconformado, o IGEPREV insurge-se contra o decisum, interpondo o presente recurso, requerendo o não reconhecimento do direito do apelado à percepção do benefício de pensão por morte, bem como a redução do percentual de honorários advocatícios.

Sem razão ao apelante. Explico.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o autor/apelado objetiva o recebimento de pensão instituída por falecimento de sua esposa, ocorrido em 30-3-2004 (certidão de óbito à fl. 15). Em 20-5-2004, por meio do Protocolo nº 144042/2004 (fl. 16), requereu administrativamente o benefício, porém fora indeferido em 15-10-2004, sob o fundamento de que não ficou caracterizada a união do casal até a data do óbito da ex-segurada (fls. 63-64).

No caso dos autos, extrai-se que a ex-segurada da pensão era casada com



o autor/apelado desde 9-6-1972 (certidão de casamento de fl. 14), e com ele teve 5 (cinco) filhos, conforme se vê da certidão de óbito de fl. 15, inexistindo prova cabal contrária à convivência marital.

Ademais, tem-se que por ocasião do requerimento administrativo, foram juntadas declarações pessoais datadas de 27-9-2004 (fls. 59-62), no sentido de que o autor/apelado era casado com a senhora Maria das Graças Souza dos Anjos, com quem viveu maritalmente até o falecimento desta.

No parecer técnico do Serviço Social do IGEPREV (fls. 57-58), constam duas entrevistas, que passo a transcrever na parte que interessa:

Sra. Maria Luiza Nahum dos Anjos, nora da ex-segurada: (...) Informa que está casada há 10 anos e que durante esse período, o requerente já encontrava-se separado da ex-segurada, tendo filhos de outra união, inclusive uma com apenas 11 anos de idade, sendo que sua companheira também já faleceu.

Sra. Maria Denise Souza dos Anjos: (...) que seu pai nunca abandonou a família, apenas tinha vida paralela com a esposa e a companheira. Após o falecimento de sua companheira, ele passou a residir definitivamente com sua mãe. (...)

Ora, não desconheço as afirmações constantes dos trechos acima, no sentido de que o autor/apelado manteve uma relação extraconjugal, porém, não se mostram suficientes para desconstituir o restante das provas anteriormente citadas, ao contrário, tem-se que após o falecimento de sua suposta companheira, passou a residir definitivamente com a ex-segurada, até o seu falecimento, conforme declarações pessoais acima mencionadas, de maneira que das provas dos autos, não há certeza absoluta acerca da dissolução fática do casamento.

Consigno ainda, que em 21-1-2007, através do expediente de fl. 83, o IGEPREV deu ciência ao autor de que fora aprovada, sob o n° 11105, sua solicitação de pensão efetuada através do Protocolo n° 144042/2006, e que, a partir do mês de janeiro de 2007, o benefício estaria disponível, mensalmente, para retirada no Banpará.

A propósito, em momento algum das suas razões recursais, o IGEPREV impugna o documento de fl. 83 juntado pelo autor onde consta a comunicação de que o pedido de pensão em tela fora aprovado.

Desta forma, uma vez comprovado que o autor/apelado se enquadra na hipótese do inciso I do art. 6° da Lei Complementar Estadual n° 39/2002, não merece prosperar o inconformismo do IGEPREV, razão pela qual o desprovimento do seu recurso de Apelação, neste ponto, é medida que se impõe.

#### Honorários

Quanto aos honorários advocatícios, o IGEPREV se insurge contra o valor fixado pelo Juízo a quo, afirmando que tal valor deveria ser fixado em no máximo 5%.

Melhor sorte não assiste ao apelante.

Acerca do patamar de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o STJ firmou entendimento no REsp 1.155.125/MG, que julgado em âmbito de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, asseverando que para fixação da referida verba, o magistrado deve levar em consideração, as circunstâncias do caso concreto, utilizando como



parâmetro o art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, e se utilizar do juízo de equidade, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Vejamos a ementa do REsp 1.155.125/MG:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso, o juízo a quo arbitrou honorários advocatícios, pelo réu, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, R\$3.000,00 (três mil reais) (fl. 10) que importa em R\$300,00 (trezentos reais). Logo, considerando a equanimidade e a proporcionalidade, impostas pelo legislador, tenho que deve ser mantido o percentual fixado na sentença.

Apelação do autor

O presente recurso cinge-se na verificação do direito do autor/apelante de recebimento de valores retroativos da pensão por morte, desde o óbito da ex-segurada.

Inicialmente, importante esclarecer que na inicial o autor requereu, além do reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte, o pagamento do valor retroativo da pensão desde o falecimento da ex-segurada, a título de danos materiais e o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais.

Na sentença guerreada, sobre o pedido de indenização, assim deliberou o Juízo:

(...) Quanto ao pleito relativo ao recebimento de indenização por danos materiais e morais não possui razão o autor, uma vez que não ficou demonstrada sequer a existência de dano, nem mesmo o nexo de causalidade entre este, se houvesse, e a culpa do agente, sendo estes os requisitos fundamentais para a sua configuração. (...)

Com efeito, da análise lógico sistemática do pedido inicial, abstraindo-se o pedido de dano moral que fora julgado improcedente e contra isso não se insurgiu o autor/apelante, tem-se que o pedido de danos materiais foi no



sentido de obter o pagamento dos valores retroativos da pensão, cujo direito fora reconhecido na sentença, de maneira que, uma vez reconhecido o direito à pensão pleiteada, o autor faz jus ao pagamento retroativo dessa verba, bastando-se estabelecer a partir de quando.

Resta demonstrado nos autos, que o óbito da ex-segurada ocorreu em 30-3-2004 (fl. 15), e em 20-5-2004 (fl. 16) foi protocolizado pedido administrativo de pensão por morte junto ao IGEPREV.

Consigno que a Lei Complementar Estadual nº 039/2002, aplicável ao caso, era omissa quanto ao termo inicial do pagamento retroativo da pensão por morte. Logo, devem ser aplicados, subsidiariamente, os ditames da Lei Federal nº 8.213/91, que à época do falecimento da ex-segurada, em seu art. 74, II, dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Desta forma, considerando a data do óbito da instituidora da pensão em 30-3-2004 (fl. 15) e a data do pedido administrativo em 20-5-2004 (fl. 16), tem-se que excedeu o prazo previsto no dispositivo acima, de trinta dias entre a data do óbito e o pedido administrativo, razão pela qual o autor/apelante somente faz jus ao pagamento da pensão retroativa a partir da data do requerimento administrativo (20-5-2004).

Nesse sentido, é o julgado do TJSP:

PENSÃO POR MORTE. Policial militar. Benefício em favor da companheira. União estável comprovada. Caráter meramente indicativo dos documentos relacionados pelo Decreto Estadual nº 52.859/2008 como prova validade de união estável, que serve apenas para orientar os agentes do órgão previdenciário quanto à concessão administrativa do benefício, não podendo excluir outras possibilidades de prova. Dado o disposto no artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Lei 452/1974, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 1013/2007, de que o pagamento do benefício retroagirá à data do óbito se requerido até sessenta dias depois ou a partir da data do requerimento, se posterior, o reconhecimento que ora é feito da união estável, apenas para efeito da pensão por morte, tem caráter apenas declaratório e não constitutivo do direito, sendo por isso descabida a pretensão de ser devido o benefício somente a partir das provas produzidas em juízo. Recurso e reexame necessários não providos. (TJ-SP - APL: 40053005220138260604 SP 4005300-52.2013.8.26.0604, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 01/09/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2014) (grifei)

Neste contexto, imperioso o parcial provimento ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença, condenando o IGEPREV ao pagamento do valor retroativo da pensão ao autor/apelante, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação.

Verbas consectárias

Em tempo, acerca da correção monetária, faz-se mister a incidência da tese firmada no julgamento do RE 870947, consubstanciada no Tema 810/STF, assim definido:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de





relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e dos recursos de Apelação. Nego provimento ao apelo do IGEPREV. Dou parcial provimento ao apelo do autor, para reformar em parte a sentença, condenando o IGEPREV ao pagamento retroativo do valor da pensão desde a data do requerimento administrativo. Em reexame, sentença parcialmente reformada, nos termos do provimento recursal.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma



---

ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo às respectivas modificações na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora